



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Recurso nº. : 102-117.452
Matéria : IRPF
Recorrente : ALVANI FERREIRA BORGES
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimentos tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ALVANI FERREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS DE ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

Recurso nº. : 102-117.452
Recorrente : ALVANI FERREIRA BORGES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial de interposto pelo contribuinte supra identificado, contra o acórdão 102-43.704, de 14 de abril de 1999, que, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto de infração e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Inconformado com a decisão da Câmara, o contribuinte, conforme facultado no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55, de 1998, apresentou o recurso especial de fls. 302/323, assegurando haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os acórdãos do 1º CC nºs: 104-16.813, 104-16.275, 104-16.274 e 104-16.236.

No recurso, o contribuinte historia os fatos e, ao final, sustenta em sua defesa que o acórdão dissentiu frontalmente da remansosa jurisprudência consagrada no âmbito de outras Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A primeira divergência diz respeito ao critério equivocado e contra legis utilizado no levantamento do acréscimo patrimonial, afirmando que o fisco deveria fazê-lo mensalmente, como determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988. Transcreve as ementas dos acórdãos trazidos como divergentes e informa que o Acórdão 104-16.813, de 26.01.99, trata dos mesmos fatos e que o autuado é irmão do ora recorrente e que, obteve o provimento do recurso voluntário e que de tal decisão o PFN não recorreu. Transcreve parte do voto e conclui pedindo a reforma da decisão.



Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

Como segunda divergência, afirma que a fiscalização contrariou o artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 1990, pois não adotou o critério mais favorável, quando do arbitramento dos rendimentos ditos omitidos. Cita como paradigma também o acórdão 104-16.813, transcrevendo, para tanto, o inteiro teor da ementa.

A terceira divergência apontada trata da subscrição/integralização de ações ou quotas de capital de empresas nas quais participa como sócio. Afirma não ter demonstração cabal quanto à efetiva integralização das cotas de capital em discussão, demonstração essa que só seria possível mediante prova da saída dos recursos de uma conta bancária em nome da ora recorrente e correspondente entrada na empresa suprida, elementos esses que são, normalmente exigidos pelo Fisco às Empresas que recebem suprimimento de sócios para integralização.

Cita, como paradigma para essa divergência, os acórdãos CSRF/01—0.156, 101-74.146, 101-76.329 e 101-75.814 do 1º CC.

Pede o provimento do recurso.

O i. Presidente da Segunda Câmara, em despacho de folhas 428/438, deu seguimento integral ao recurso.

Intimado o PFN apresentou contra razões ao recurso (fls. 441/442), solicitando, ao final, seja denegado provimento ao recurso especial.



É o relatório.

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A primeira divergência apontada diz respeito à metodologia utilizada para realizar o levantamento patrimonial. Diz o recorrente que a fiscalização utilizou-se de metodologia equivocada pois, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1998, o confronto de receitas/origens versus aplicações/dispêndios deveria ter sido efetuado mensalmente.

O comando previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que disciplina a matéria dispõe:

“Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”

Pelo texto acima transcrito está explícito que o imposto é devido mensalmente, e tal disposição foi repetida na Lei nº 8134, de 1990, que criou a declaração de ajuste, conforme o seguinte texto abaixo:

“Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

Analisando os autos, não encontro os mapas de levantamento do fluxo patrimonial mensal, através do qual se deveriam contrapor os recursos disponíveis frente às despesas e investimentos realizados.



Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

Verifica-se que a fiscalização pinçou fatos (subscrição de cotas de capital e aquisição de tratores e confrontou o valor correspondente ao primeiro fato pinçado com o total do valor informado na linha "base de cálculo" do imposto na DIRPF/93 (fls. 31). Esse proceder, todavia, não tem previsão ou autorização legal.

Para o atendimento da legislação, no caso em que a autoridade entenda ser necessário verificar a existência, ou não, de acréscimo patrimonial a descoberto, deve partir da declaração do ano anterior, levando em conta os recursos declarados como disponíveis e realizar o fluxo financeiro de entradas de recursos e saídas, **mensalmente**,

Ressalte-se que a jurisprudência predominante, quanto à metodologia de apuração do acréscimo patrimonial, com recursos e dispêndios, mês a mês, a partir da edição da Lei nº 7.713, de 1988, é mansa e pacífica conforme acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados pelo próprio recorrente, e também de Acórdãos dessa E. CSRF.

Apenas como ilustração, cabe salientar que a Quarta Câmara examinando a mesma matéria, com os mesmos fatos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, através do Acórdão 104-16.813, decisão da qual a PFN não recorrera.

Outrossim, em julgado recente neste Tribunal Superior, levou-se a julgamento recurso especial interposto em relação a PAF constituído contra a pessoa física da progenitora do ora recorrente, tendo como Relator o i. Conselheiro José Clóvis Alves, sob a mesma acusação e fatos, tendo este Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso especial então interposto.

Estando em desacordo com a legislação de regência, equivocado o procedimento levado a efeito quando da análise da evolução patrimonial, voto no sentido de prover o recurso especial deste confronto.



Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : CSRF/01-04.199

Esse decidir conduz, por decorrência, ao cancelamento de todo o lançamento, motivo pelo qual deixo de efetuar a análise em relação às outras duas matérias também objeto de seguimento quando do exame da divergência argüida.

Assim, conheço o recurso especial interposto pelo contribuinte, bem como as contra-razões do PFN e, no mérito DOU-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO